



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPE

PROJETO DE LEI N° 002/2017.

DATA: 10/01/2017

AUTOR: PODER EXECUTIVO - CARLOS MORAES

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 55, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

MENS. 002/2017

Apresentado em 12 de Janeiro de 20
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 12 de Janeiro de 20

Extraído o autógrafo em 12 de Janeiro de 2017
Subiu a Sanção sob protocolo em 12 de Janeiro de 2017, pelo ofício n.º 002/2017
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução nº _____ de _____ de _____
Publicado em _____ de _____ de _____ no _____

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI

Nº

/2017.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER ANECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DE PROFISSIONAIS PARA A ÁREA DA SAÚDE, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 55, XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: PODER EXECUTIVO – CARLOS MORAES.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a secretaria municipal de saúde poderá efetuar a contratação de profissionais para a área da saúde, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do poder executivo municipal publicado no diário oficial do município;

II – combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela secretaria municipal de saúde;

III – atendimento a imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do governo federal ou estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IV – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela secretaria municipal de saúde;

VI – admissão de profissionais na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a união, o estado do rio de janeiro ou os municípios.

§1º havendo a necessidade efetiva de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a administração municipal realizará concurso público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º ato do poder executivo municipal disporá, para efeitos desta lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§3º a contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme o disposto em edital de abertura do processo seletivo simplificado.

§4º na hipótese prevista no inciso iv do caput deste artigo, a secretaria municipal de saúde deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.

§5º a contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro.

Art. 3º o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do diário oficial do município e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder executivo.

Parágrafo único. o processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por decreto

do chefe do executivo municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

Art. 4º as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 01 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelo secretário municipal de saúde, desde que o prazo total não exceda de 02 (dois) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta lei não haja sido concluído.

Parágrafo único. na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da secretaria municipal de saúde, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a secretaria municipal de administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva contratação.

Art. 6º a contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo (reda), o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela consolidação das leis do trabalho – clt, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º é proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da administração direta ou indireta da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso xvi, alínea c da constituição federal.

Parágrafo único. sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º a remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas leis respectivas, o disposto no

Art. 39, §3º da constituição federal, nos incisos I, II, III, IV e V.

§2º para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3º tratando-se de contrato com a duração máxima de 1 (um) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§4º o décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso para o qual foi contratado ;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. a inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubstância, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 ao pessoal contratado nos termos desta lei será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da constituição federal.

Art. 11 aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 as infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei, serão apuradas conforme dispuser o estatuto dos

servidores públicos municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 o contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º a extinção do contrato, no caso do inciso ii, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º a extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º a extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a administração pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

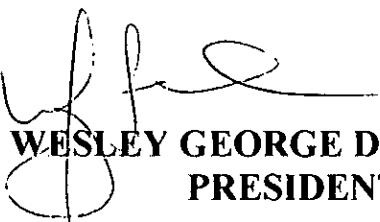
Art. 14 o tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15 os profissionais e o quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação temporária é o constante no anexo único desta lei.

Art. 16 as contratações previstas nesta lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do secretário municipal de planejamento.

Art. 17 esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 12 de Janeiro de 2017.



**WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI N° _____ /2017

C. M. JAPERI
PROTOCOLO

DATA: 10 / 01 / 2017
Nº 002 LIVº 01 FLº 01

EMENTA: Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de profissionais para a área da saúde, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e artigo 55, XVI, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências

Autor: PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
APROVOU E EU SANCIONO:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde poderá efetuar a contratação de profissionais para a área da saúde, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Diário Oficial do Município;

II – combate a surtos endêmicos, devidamente atestados por documento técnico, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – atendimento a imperativo de convênios ou termos de ajuste e programas do Governo Federal ou Estadual de caráter temporário, na área da saúde;

IV – necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

C. M. JAPERI
EXEMPLAR LIDO

DATA: 12 / 01 / 2017

d. Henrique d. P. Bernardo

C. M. JAPERI
1ª DISCUSSÃO

DATA: 12 / 01 / 2017

Aprovado

C. M. JAPERI
2ª DISCUSSÃO

DATA: 12 / 01 / 2017

Aprovado

V - assistência a emergências em saúde pública, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde;

VI – admissão de profissionais na área de saúde, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado do Rio de Janeiro ou os Municípios.

§1º Havendo a necessidade efetiva de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de 01 (um) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º Ato do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§3º A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§4º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a Secretaria Municipal de Saúde deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços de saúde pública municipal.

§5º A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade de a necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até 01 (um) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada pelo Secretário Municipal de Saúde, desde que o prazo total não exceda de 02 (dois) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído.

Parágrafo único. Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da efetiva contratação.

Art. 6º A contratação temporária é regida por regime especial de direito administrativo (REDA), o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os

servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal, nos incisos I, II, III, IV e VI.

§2º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3º Tratando-se de contrato com a duração máxima de 1 (um) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§4º O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso para o qual foi contratado ;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de 30(trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único. É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de 03 (três) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§2º A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de

indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

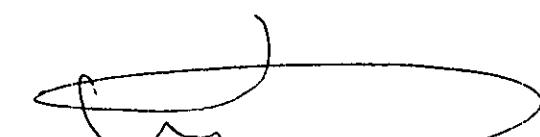
§3º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a Administração Pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 14 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15 Os profissionais e o quantitativo máximo de pessoal que poderá ser admitido mediante contratação temporária é o constante no Anexo Único desta Lei.

Art. 16 As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CARLOS MORAES COSTA
PREFEITO

IMPACTO

ORÇAMENTÁRIO

FINANCEIRO

Conforme solicitado, foi realizado Impacto Orçamentário e Financeiro referente a contratação de pessoal no âmbito da Secretaria de Saúde, cópia em anexo:

Assim, cabe a SEMOG ressaltar:

Informo que o referido impacto foi realizado de acordo com o que determina o Inciso I do art.16 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), ou seja, estimativa para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Os valores apurados correspondentes aos salários/cargos serão custeados com Recursos vinculados – verba carimbada da saúde, e os encargos (INSS) com recursos próprios.

O impacto sobre os valores apurados pelo período de 12 (doze) meses, ficam da seguinte forma:

UNIDADE	VALOR
POLICLINICA	7.598.586,02
UMEP	5.055.184,97
PS JAPERI	2.440.999,81
TOTAL	15.094.770,80

Sendo:

VALOR TOTAL REFERENTE RECURSOS VINCULADOS	R\$ 12.372.762,96
VALOR TOTAL REFERENTE RECURSOS PRÓPRIOS (INSS)	R\$ 2.722.007,84

Diante do exposto acima, informo que na LOA/2017 – Lei n.º 1.340 de 19/12/2016, há cobertura orçamentária para fazer face a referida despesa, através do QDD (Quadro de Detalhamento de Despesa) do F.M.S (Fundo Municipal de Saúde).

Porém, considerando que o orçamento estima receita e fixa despesa para o exercício financeiro, e considerando ainda a atual crise econômica a qual estamos atravessando, sugiro que seja verificado no decorrer do exercício a evolução da arrecadação, principalmente dos recursos provenientes de repasse fundo a fundo, que irão fazer face a despesa com a presente contratação. Tal procedimento se faz necessário para mantermos o equilíbrio nas contas públicas, conforme determina a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal):

§1.º, Art.1.º da LRF:

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em, 10/01/2017.


Andréa Guimarães de Souza
Secretaria Municipal de Orçamento
e Gestão de Recursos
Mat.: 1709-02 - PMJ

POLICLÍNICA ITÁLIA FRANCO - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Cargo	Quantidade de vagas oferecidas	Valor	Total mês	Total por 12 meses	Contribuição Patronal	Total
ASSISTENTE SOCIAL	4	R\$ 2.521,21	R\$ 10.084,84	R\$ 121.018,08	R\$ 26.623,98	R\$ 147.642,06
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	5	R\$ 1.016,90	R\$ 5.084,50	R\$ 61.014,00	R\$ 13.423,08	R\$ 74.437,08
AUXILIAR DE FARMÁCIA	2	R\$ 1.016,90	R\$ 2.033,80	R\$ 24.405,60	R\$ 5.369,23	R\$ 29.774,83
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	2	R\$ 1.016,90	R\$ 2.033,80	R\$ 24.405,60	R\$ 5.369,23	R\$ 29.774,83
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	8	R\$ 937,00	R\$ 7.496,00	R\$ 89.952,00	R\$ 19.789,44	R\$ 109.741,44
ENFERMEIRO HMJ	10	R\$ 2.521,21	R\$ 25.212,10	R\$ 302.545,20	R\$ 66.559,94	R\$ 369.105,14
ENFERMEIRO SAMU	7	R\$ 2.521,21	R\$ 17.648,47	R\$ 211.781,64	R\$ 46.591,96	R\$ 258.373,60
FARMACÊUTICO	2	R\$ 2.521,21	R\$ 5.042,42	R\$ 60.509,04	R\$ 13.311,99	R\$ 73.821,03
MAQUEIRO	8	R\$ 937,00	R\$ 7.496,00	R\$ 89.952,00	R\$ 19.789,44	R\$ 109.741,44
MÉDICO CLÍNICO	18	R\$ 8.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 1.728.000,00	R\$ 380.160,00	R\$ 2.108.160,00
MÉDICO PEDIATRA	16	R\$ 8.000,00	R\$ 128.000,00	R\$ 1.536.000,00	R\$ 337.920,00	R\$ 1.873.920,00
MÉDICO ORTOPEDISTA	6	R\$ 8.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 576.000,00	R\$ 126.720,00	R\$ 702.720,00
MÉDICO SAMU	7	R\$ 8.000,00	R\$ 56.000,00	R\$ 672.000,00	R\$ 147.840,00	R\$ 819.840,00
MOTORISTA HMJ	5	R\$ 1.016,91	R\$ 5.084,55	R\$ 61.014,60	R\$ 13.423,21	R\$ 74.437,81
MOTORISTA SAMU	5	R\$ 1.016,91	R\$ 5.084,55	R\$ 61.014,60	R\$ 13.423,21	R\$ 74.437,81
RECEPCIONISTA	6	R\$ 1.237,27	R\$ 7.423,62	R\$ 89.083,44	R\$ 19.598,36	R\$ 108.681,80
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	10	R\$ 1.237,27	R\$ 12.372,70	R\$ 148.472,40	R\$ 32.663,93	R\$ 181.136,33
TÉCNICO DE FATURAMENTO	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
TÉCNICO DE LABORATÓRIO	7	R\$ 1.237,27	R\$ 8.660,89	R\$ 103.930,68	R\$ 22.864,75	R\$ 126.795,43
TÉCNICO DE RADILOGIA	7	R\$ 1.237,27	R\$ 8.660,89	R\$ 103.930,68	R\$ 22.864,75	R\$ 126.795,43
VIGIA	7	R\$ 1.237,27	R\$ 8.660,89	R\$ 103.930,68	R\$ 22.864,75	R\$ 126.795,43
Total de Vagas	146					
Total de gastos com pessoal			R\$ 519.029,10	R\$ 6.228.349,20	R\$ 1.370.236,82	R\$ 7.598.586,02

Segue abaixo o total do impacto apurado com a criação dos cargos para o 1º ano:

Cargos novos:
R\$ 7.598.586,02

IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:
Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2016	R\$ 759.858,60
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2017	R\$ 835.844,46
Impacto Orçamentário/Financeiro estimado para o exercício de 2018	R\$ 919.428,91

UMEP - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Cargo	Quantidade de vagas oferecidas	Valor	Total mês	Total por 12 meses	Contribuição Patronal	Total
ALMOXARIFFE	2	R\$ 1.237,27	R\$ 2.474,54	R\$ 29.694,48	R\$ 6.532,79	R\$ 36.227,27
ASSISTENTE SOCIAL	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	5	R\$ 1.016,90	R\$ 5.084,50	R\$ 61.014,00	R\$ 13.423,08	R\$ 74.437,08
AUXILIAR DE FARMÁCIA	3	R\$ 1.016,90	R\$ 3.050,70	R\$ 36.608,40	R\$ 8.053,85	R\$ 44.662,25
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	2	R\$ 1.016,90	R\$ 2.033,80	R\$ 24.405,60	R\$ 5.369,23	R\$ 29.774,83
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	6	R\$ 937,00	R\$ 5.622,00	R\$ 67.464,00	R\$ 14.842,08	R\$ 82.306,08
BIOQUÍMICO/BIÓLOGO	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
CIRURGIÃO DENTISTA/ESTOMATOLOGISTA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 7.920,00	R\$ 43.920,00
DENTISTA ENDODONTISTA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 7.920,00	R\$ 43.920,00
CIRURGIÃO DENTISTA PERIODENTISTA	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 7.920,00	R\$ 43.920,00
CIRURGIÃO DENTISTA PRÓTESE	1	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 7.920,00	R\$ 43.920,00
COPEIRA	2	R\$ 937,00	R\$ 1.874,00	R\$ 22.488,00	R\$ 4.947,36	R\$ 27.435,36
DIGITADOR	6	R\$ 1.016,90	R\$ 6.101,40	R\$ 73.216,80	R\$ 16.107,70	R\$ 89.324,50
ENFERMEIRO	2	R\$ 2.521,21	R\$ 5.042,42	R\$ 60.509,04	R\$ 13.311,99	R\$ 73.821,03
ENFERMEIRO AB	20	R\$ 3.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 720.000,00	R\$ 158.400,00	R\$ 878.400,00
FARMACÊUTICO	3	R\$ 2.521,21	R\$ 7.563,63	R\$ 90.763,56	R\$ 19.967,98	R\$ 110.731,54
MÉDICO ALERGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO CARDIOLOGISTA	4	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 42.240,00	R\$ 234.240,00
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO DERMATOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO DO TRABALHO	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ECOCARDIOGRAFISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO GERIATRA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	4	R\$ 4.000,00	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00	R\$ 42.240,00	R\$ 234.240,00
MÉDICO INFECTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO MASTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO NEUROLOGISTA	3	R\$ 4.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 31.680,00	R\$ 175.680,00
MÉDICO NEUROPEDIATRIA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00

MÉDICO OBSTETRA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ORTOPEDISTA / TRAUMATOLOGISTA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PEDIATRIA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PROCTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PSIQUIATRA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO REUMATOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO TISIOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	3	R\$ 4.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00	R\$ 31.680,00	R\$ 175.680,00
MÉDICO UROLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MOTORISTA	12	R\$ 1.016,91	R\$ 12.202,92	R\$ 146.435,04	R\$ 32.215,71	R\$ 178.650,75
PSICÓLOGO	3	R\$ 2.521,21	R\$ 7.563,63	R\$ 90.763,56	R\$ 19.967,98	R\$ 110.731,54
RECEPCIONISTA	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
TÉCNICO DE AP.GESSADO	2	R\$ 1.237,27	R\$ 2.474,54	R\$ 29.694,48	R\$ 6.532,79	R\$ 36.227,27
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	8	R\$ 1.237,27	R\$ 9.898,16	R\$ 118.777,92	R\$ 26.131,14	R\$ 144.909,06
TÉCNICO DE FATURAMENTO	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	6	R\$ 1.237,27	R\$ 7.423,62	R\$ 89.083,44	R\$ 19.598,36	R\$ 108.681,80
VIGIA	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
Total de Vagas	144					
				R\$ 345.299,52	R\$ 4.143.594,24	R\$ 911.590,73
						R\$ 5.055.184,97

Segue abaixo o total do impacto apurado com a criação dos cargos para o 1º ano:

Cargos:

R\$ 5.055.184,97

IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:
Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2016	R\$ 505.518,50
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2017	R\$ 556.070,35
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2018	R\$ 611.677,38



PS JAPERI - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Cargo	Quantidade de vagas oferecidas	Valor	Total mês	Total por 12 meses	Contribuição Patronal	Total
ALMOXARIFÉ	2	R\$ 1.237,27	R\$ 2.474,54	R\$ 29.694,48	R\$ 6.532,79	R\$ 36.227,27
ASSISTENTE SOCIAL	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	3	R\$ 1.016,90	R\$ 3.050,70	R\$ 36.608,40	R\$ 8.053,85	R\$ 44.662,25
AUXILIAR DE FARMÁCIA	2	R\$ 1.016,90	R\$ 2.033,80	R\$ 24.405,60	R\$ 5.369,23	R\$ 29.774,83
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	2	R\$ 1.016,90	R\$ 2.033,80	R\$ 24.405,60	R\$ 5.369,23	R\$ 29.774,83
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	4	R\$ 937,00	R\$ 3.748,00	R\$ 44.976,00	R\$ 9.894,72	R\$ 54.870,72
CIRURGIÃO DENTISTA	2	R\$ 3.000,00	R\$ 6.000,00	R\$ 72.000,00	R\$ 15.840,00	R\$ 87.840,00
COPEIRA	1	R\$ 937,00	R\$ 937,00	R\$ 11.244,00	R\$ 2.473,68	R\$ 13.717,68
DIGITADOR	4	R\$ 1.016,90	R\$ 4.067,60	R\$ 48.811,20	R\$ 10.738,46	R\$ 59.549,66
ENFERMEIRO	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
FARMACÊUTICO	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
MÉDICO ALERGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ANGIOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO CARDIOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO DERMATOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO ENDOSCOPISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO GERIATRA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO GINECOLOGISTA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO INFECTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO MASTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO NEUROLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO NEUROPEDIATRIA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO OBSTETRA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00

MÉDICO ORTOPEDISTA/TRAUMATOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PEDIATRIA	2	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 21.120,00	R\$ 117.120,00
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PROCTOLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO PSIQUIATRA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO ULTRASSONOGRAFISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MÉDICO UROLOGISTA	1	R\$ 4.000,00	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00	R\$ 10.560,00	R\$ 58.560,00
MOTORISTA	2	R\$ 1.016,91	R\$ 2.033,82	R\$ 24.405,84	R\$ 5.369,28	R\$ 29.775,12
PSICÓLOGO	1	R\$ 2.521,21	R\$ 2.521,21	R\$ 30.254,52	R\$ 6.655,99	R\$ 36.910,51
RECEPCIONISTA	2	R\$ 1.237,27	R\$ 2.474,54	R\$ 29.694,48	R\$ 6.532,79	R\$ 36.227,27
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
TÉCNICO DE FATURAMENTO	2	R\$ 1.237,27	R\$ 2.474,54	R\$ 29.694,48	R\$ 6.532,79	R\$ 36.227,27
TÉCNICO DE SAÚDE BUCAL	4	R\$ 1.237,27	R\$ 4.949,08	R\$ 59.388,96	R\$ 13.065,57	R\$ 72.454,53
VIGIA	6	R\$ 1.237,27	R\$ 7.423,62	R\$ 89.083,44	R\$ 19.598,36	R\$ 108.681,80
Total de Vagas	71					
Total de gastos com pessoal				R\$ 166.734,96	R\$ 2.000.819,52	R\$ 440.180,29
						R\$ 2.440.999,81

Segue abaixo o total do impacto apurado com a criação dos cargos para o 1º ano:
Cargos: R\$ 2.440.999,81

IMPACTO PARA OS PRÓXIMOS TRES EXERCÍCIOS CONSIDERANDO UM PERCENTUAL DE AUMENTO DE 10% AO ANO, CASO HAJA AUMENTO DE SALÁRIO:

Inc. I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000

Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2016	R\$ 244.099,98
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2017	R\$ 268.509,98
Impacto Orçamentario/Financeiro estimado para o exercício de 2018	R\$ 295.360,98



JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 12/2017 Japeri, 10 de JANEIRO de 2017

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS
DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de profissionais para a área da saúde, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e artigo 55, XVI, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”.

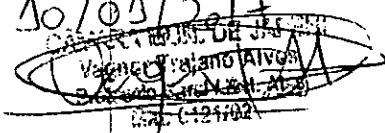
Buscou-se detalhar no artigo 2º do presente projeto as hipóteses sazonais ou emergenciais que justificariam a contratação autorizada pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, de maneira a superar vícios de constitucionalidade constantemente apontados pelo Supremo Tribunal Federal.

Saliente-se que a redação dos dispositivos contemplados no Projeto de Lei teve inspiração na Lei Federal nº 8.745/93, que, igualmente, cuida de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. O recurso ao modelo adotado pelo legislador federal se justifica em razão de o Supremo Tribunal Federal não ter declarado a constitucionalidade dessa Lei, quando do julgamento da ADI nº 2.380.

O constituinte, ao permitir a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, traduziu a preocupação de aparelhar a Administração Pública com recursos humanos para o atendimento de situações excepcionais e transitórias, que não recomendariam a realização de concurso público, ou a criação e o provimento de cargos públicos.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem marcadas nas hipóteses trazidas pelo presente Projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência da nomeação

Recebido:
10/01/2017



de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço as Vossas Excelências e certo de contar, uma vez mais, com a colaboração dessa Egrégia Casa de Leis, solicito seja atribuído ao processo legislativo o regime de urgência.



CARLOS MORAES COSTA

PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA GERAL

PARECER

Referência: **PROJETO DE LEI – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - CONTRATAÇÃO**

Cuida o presente projeto de Lei, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal Carlos Moraes Costa no sentido de promover a contratação temporária caracterizada pelo excepcional interesse público.

A contratação, prevista na Lei Orgânica Municipal e no ordenamento jurídico administrativo atende às necessidades do Município de Japeri que necessita prover os cargos para a funcionalidade do setor da saúde setor imprescindível e segmento de obrigatório cumprimento constitucional nas garantias individuais do cidadão.

A forma de contratação pelo processo seletivo simplificado é a forma mais adequada e momentânea para suprir as necessidades de funcionalidade e operacionalização da máquina pública da saúde garantindo o atendimento da população.

O projeto de lei apresentado respeita os princípios de realização do processo seletivo simplificado apontando, para o futuro a necessidade de redimensionar o quadro da Prefeitura Municipal realizando assim futuro Concurso Público para o provimento efetivo.

Na análise do projeto esta Procuradoria recomenda sua evolução a Plenário com a apreciação dos Nobres Vereadores com a consequente aprovação, ouvidas as Comissões, se necessário, respeitado o Regimento Interno para o rito da sessão extraordinária, não havendo qualquer questão que possa incidentar ilegalidade nem mesmo inconstitucionalidade.

É o nosso parecer que submetemos ao crivo da Presidência e ao Plenário da Câmara Municipal de Japeri, com nossas considerações e homenagens.

Japeri, 12 de Janeiro de 2017.

Thomas Teixeira Pinheiro Bernardes
OAB/RJ 180.729



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
Gabinete do Prefeito

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Eu, Carlos Moraes Costa, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do Art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, DECLARO existir adequação orçamentária e financeira para atender o objeto do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 002/2017, que “Dispõe sobre a contratação de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde - FMS e dá outras providências”, cuja despesa será custeada na dotação orçamentária indicada abaixo.

Órgão/Unidade: 16.001 – Fundo Municipal de Saúde

Função: 10 – Saúde

Subfunção: 122 – Administração Geral

Programa: 0300 – Gestão Administrativa do FMS

Atividade: 2.300 – Manutenção e Operacionalização do FMS

Programa de Trabalho: 16.001.10.122.0300.2.300

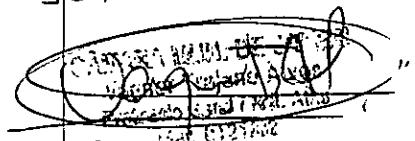
Japeri, 10 de janeiro de 2017


CARLOS MORAES COSTA

Prefeito

Receb - eni

10/01/2017


*Câmara Municipal de Japeri
Sessão Ordinária - 10/01/2017
Presidente: Dr. José Aparecido Alves
Vice-Presidente: Dr. José Aparecido Alves
Secretário: Dr. José Aparecido Alves*



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

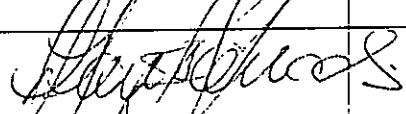
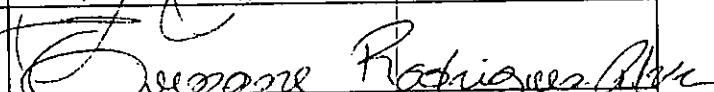
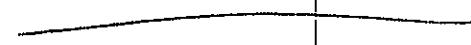
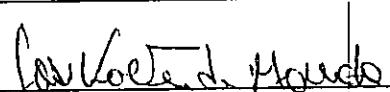
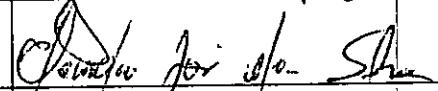
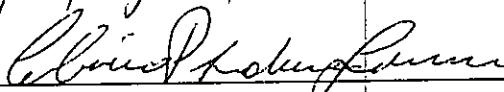
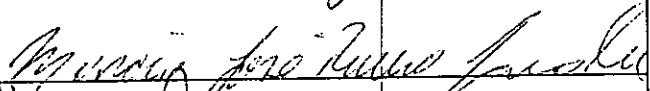
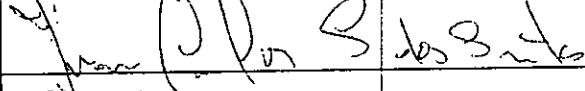
CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Japeri, Ver. Wesley George de Oliveira vem CONVOCAR os Senhores Vereadores, para sessão extraordinária a realizar-se no dia 12 de Janeiro de 2017, às 14 horas, para a apreciação e votação das seguintes proposições:

- PROJETO DE LEI N° 001/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa diz “Dispõe sobre a atualização, revisão e readequação do PREVI JAPERI – Regime Próprio de Previdência dos servidores Públicos do município de Japeri e sobre a organização de sua entidade gestora”;
- PROJETO DE LEI N° 002/2017, de autoria do Poder Executivo, cuja ementa diz “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de profissionais para a área da saúde mediante processo seletivo simplificado para atender as necessidades da Secretaria Municipal de saúde, nos termos do artigo 31, IX, da Constituição Federal e artigo 55, XVI, da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências”;
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 001/2017, de autoria da Mesa Diretora, cuja ementa diz “Altera a estrutura organizacional dos cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Japeri e dá outras providências”.

Japeri, 10 de Janeiro de 2017.


WESLEY GEORGE DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEX DOS SANTOS SILVA GONÇALVES	
ERNANE RODRIGUES ALVES	
CLAUDIO JOSE DA SILVA	
JOSE VALTER DE MACEDO	
CLAUDIO JOSE DA SILVA	
CLÉSIO PEDROSA SOARES	
MARCIO JOSÉ RUSSO GUEDES	
HELDER PEDRO BARROS	
IVAN CARLOS SILVA DOS SANTOS	
OSWALDO HENRIQUE DE ALMEIDA GONÇALVES	

Wendell Andrei de Lima colhido → 